



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.037 - MG (2014/0277057-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO SILVA MARTINS E OUTRO(S) CRISTIANE MARCIAL MARTINS JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S) MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO	: JONAS HENRIQUE COTA DE FREITAS
AGRAVADO	: HASSAN MOHAMED DOMINGOS EL REHAYEM
AGRAVADO	: ERICK ESPINDOLA CAVALHEIRO
AGRAVADO	: RONNY TURNER DE DEUS BASILIO
ADVOGADO	: SEBASTIAO DUARTE VALERIANO E OUTRO(S)
INTERES.	: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO EM VOO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada.
2. A quantia indenizatória estabelecida no caso concreto não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.037 - MG (2014/0277057-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO SILVA MARTINS E OUTRO(S) CRISTIANE MARCIAL MARTINS JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S) MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO	: JONAS HENRIQUE COTA DE FREITAS
AGRAVADO	: HASSAN MOHAMED DOMINGOS EL REHAYEM
AGRAVADO	: ERICK ESPINDOLA CAVALHEIRO
AGRAVADO	: RONNY TURNER DE DEUS BASILIO
ADVOGADO	: SEBASTIAO DUARTE VALERIANO E OUTRO(S)
INTERES.	: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VRG LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 651/655): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ, (b) existência de jurisprudência do STJ no sentido de que o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se *in re ipsa* e (c) inexistência de exorbitância no valor fixado a título de danos morais.

Em suas razões (e-STJ fls. 662/686), a agravante reitera seu pleito de redução do valor indenizatório.

Ao final, pede, caso não reconsiderada a decisão agravada, o julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.037 - MG (2014/0277057-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO SILVA MARTINS E OUTRO(S) CRISTIANE MARCIAL MARTINS JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S) MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO	: JONAS HENRIQUE COTA DE FREITAS
AGRAVADO	: HASSAN MOHAMED DOMINGOS EL REHAYEM
AGRAVADO	: ERICK ESPINDOLA CAVALHEIRO
AGRAVADO	: RONNY TURNER DE DEUS BASILIO
ADVOGADO	: SEBASTIAO DUARTE VALERIANO E OUTRO(S)
INTERES.	: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO EM VOO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada.
2. A quantia indenizatória estabelecida no caso concreto não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agrado regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.037 - MG (2014/0277057-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS : ALEXSANDRO SILVA MARTINS E OUTRO(S)
CRISTIANE MARCIAL MARTINS
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO : JONAS HENRIQUE COTA DE FREITAS
AGRAVADO : HASSAN MOHAMED DOMINGOS EL REHAYEM
AGRAVADO : ERICK ESPINDOLA CAVALHEIRO
AGRAVADO : RONNY TURNER DE DEUS BASILIO
ADVOGADO : SEBASTIAO DUARTE VALERIANO E OUTRO(S)
INTERES. : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 651/655):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 587/589): (a) ausência de violação do art. 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 400):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO DE 'PRODUTO' E SERVIÇO - CANCELAMENTO DE VOO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a autora figura como consumidora e a ré como prestadora de 'produtos' e serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei n. 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da requerida deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC.

A operadora de viagens e a agência de turismo respondem pelas falhas no planejamento, organização e execução do 'produto' e serviços a que se obrigaram perante o consumidor.

Tratando-se de relação de consumo, todos os membros da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor, inclusive quanto aos defeitos nos serviços prestados por empresa terceirizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encontra-se devidamente evidenciada a conduta antijurídica da companhia aérea e, via de consequência, da própria empresa de turismo-ré, responsável pela venda dos 'pacotes', eis que, nos termos do art. 231, da Lei n. 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso (superior a quatro horas) e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros

No tocante ao *quantum* indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para os réus, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Preliminar rejeitada; primeiro recurso provido; segundo, parcialmente provido; terceiro, desprovido.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 550/561), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou violação dos artigos 333, I, e 535 do CPC, 403, 884, 927, 944 e 946 do CC/2002.

Sustentou, além de negativa de prestação jurisdicional, que 'a parte Recorrida em momento algum comprovou validamente qualquer conduta (comissiva ou omissiva) imputável à empresa Recorrente que fosse capaz de ensejar uma indenização pelos danos alegados, o que, por si só, já seria suficiente para afastar a sua pretensão por completo' (e-STJ fl. 557).

Aduziu, também, que, em caso de manutenção da condenação, o valor do *quantum* indenizatório deve ser minorado, por ser desproporcional.

No agravo (e-STJ fls. 594/610), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta pelos recorridos (e-STJ fls. 631/635).

É o relatório.

Decido.

De início, vale consignar o que Tribunal de origem decidiu no acórdão recorrido (e-STJ fls. 411/421):

'Destarte, para o êxito da pretensão dos autores é indispensável a demonstração dos danos materiais, a situação que lhes gerou os danos morais, bem como do nexo de causalidade destes com as atividades desempenhadas pelas sociedades empresárias-rés.

Consoante o relato, afirmam os requerentes que adquiriram um pacote de turismo da primeira requerida, com destino a Porto Seguro/BA. Asseveraram que, na data estabelecida para a viagem, quando chegaram ao aeroporto, foram informados que o voo havia sido cancelado e apenas embarcaram quinze horas depois, sem que lhes tenham sido prestadas a devida assistência.

As requeridas argumentaram que não restaram comprovados os danos morais e materiais indicados na exordial, bem como os pressupostos necessários à sua responsabilização civil.

Após detida análise do caderno probatório, é possível constatar o fato das requeridas não terem prestado a assistência devida aos passageiros, em virtude do cancelamento do voo, tendo eles de aguardar cerca de quinze horas para embarcar, constituem pontos incontroversos nos autos.

A prova oral produzida nos autos é clara ao indicar que a segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida apenas forneceu aos passageiros uma vale de R\$10,00 para alimentação, após sete horas de atraso, tendo encaminhado os requerentes para um hotel, quando eles já estavam aguardando o voo há aproximadamente doze horas.

(...)

É de se notar que, nos termos do art. 231, da Lei n. 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso (superior a quatro horas) e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros, *in verbis*:

(...)

No caso específico dos autos, conforme mencionado alhures, a segunda requerida, após sete horas de atraso, forneceu aos passageiros o valor irrisório de R\$10,00, visando a sua alimentação. Quanto à hospedagem, apenas foi disponibilizada aos requerentes após mais de doze horas de espera na sala de embarque.

Nesse norte, tenho que se encontra devidamente evidenciada a conduta antijurídica da companhia aérea e, via de consequência, da própria empresa de turismo ré, responsável pela venda dos 'pacotes', eis que, nos termos do art. 231, da Lei n. 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso (superior a quatro horas) e cancelamento de vôos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros, *in verbis*:

[...]

Frise-se, por oportuno, que a responsabilidade das rés não decorre apenas do atraso dos voos, mas, sim, da inobservância do dever de prestar assistência adequada aos passageiros, deixando-os completamente desamparados, sem acesso a informações precisas e alimentação, durante mais de sete horas, não havendo que se falar, pois, na ocorrência de força maior, para justificar o desamparo.

Não se pode perder de vista, demais disso, que os requerentes cuidaram de acostar aos autos o documento de f. 59, que demonstra terem suportado prejuízo de uma diária no hotel em que iriam se hospedar, no valor de R\$162,25 por pessoa. Demais disso as rés, em sua peça de defesa e nas razões dos presentes recursos, sequer impugnaram especificamente os valores que foram apresentados pelos autores.

No tocante ao dano moral, sua reparabilidade ou ressarcibilidade é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição da República de 05.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

[...]

No presente caso, entendo que o fato de ter sido cancelado o voo, sem a devida comunicação, após a chegada dos autores ao aeroporto de Uberlândia, forçando-os a aguardar cerca de quinze horas para conseguirem embarcar, sem a necessária e competente assistência por parte das rés, criou neles uma situação de flagrante intranquilidade de espírito e abalo psicológico, o que demonstra a ocorrência do dano moral. No tocante ao *quantum* indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para os réus, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação pela dor sofrida.

Assim, tendo em vista princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o nível socioeconômico das rés e o tempo de atraso do voo, considero que a indenização fixada pelo magistrado a quo, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores, mostrou-se insuficiente, devendo ser majorada.

De acordo com os critérios que viemos de mencionar e o caráter pedagógico da medida, considero que a quantia total de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) - R\$8.000,00 para cada um dos autores - revela-se justa e razoável à compensação dos danos morais sofridos pelos autores.'

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da recorrente em virtude da inobservância do dever de prestar assistência adequada aos passageiros, de forma que, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a ausência de comprovação de conduta danosa, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, vale lembrar que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se *in re ipsa*, de forma que se torna desnecessária a comprovação dos danos sofridos pelos recorridos, uma vez que derivam do próprio fato. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite.

2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada.

3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.

4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.280.372/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 10/10/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois 'O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se *in re ipsa*. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato' (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ.

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag n. 1.323.800/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 12/5/2014.)

No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.

A Corte de origem, entretanto, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada recorrido pelo atraso de mais de 12 horas de voo que os levaria para Porto Seguro/BA, sem que lhes fosse prestada assistência adequada, quantia que não se afigura excessiva tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice somente quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

No caso dos autos, todavia, a indenização por danos morais causados pelo atraso de mais de 12 (doze) horas de voo, sem a devida prestação de assistência, foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada recorrido, quantia que não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0277057-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 604.037 / MG

Números Origem: 00900469220118130040 10040110090046001 10040110090046002 10040110090046003
10040110090046005 900469220118130040

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS	: CRISTIANE MARCIAL MARTINS JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S) ALEXSANDRO SILVA MARTINS E OUTRO(S) MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO	: JONAS HENRIQUE COTA DE FREITAS
AGRAVADO	: HASSAN MOHAMED DOMINGOS EL REHAYEM
AGRAVADO	: ERICK ESPINDOLA CAVALHEIRO
AGRAVADO	: RONNY TURNER DE DEUS BASILIO
ADVOGADO	: SEBASTIAO DUARTE VALERIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS	: CRISTIANE MARCIAL MARTINS JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S) ALEXSANDRO SILVA MARTINS E OUTRO(S) MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO	: JONAS HENRIQUE COTA DE FREITAS
AGRAVADO	: HASSAN MOHAMED DOMINGOS EL REHAYEM
AGRAVADO	: ERICK ESPINDOLA CAVALHEIRO
AGRAVADO	: RONNY TURNER DE DEUS BASILIO
ADVOGADO	: SEBASTIAO DUARTE VALERIANO E OUTRO(S)
INTERES.	: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.